



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 699705/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3901/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA.** em face do Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça nº 144), que julgou improcedente Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23¹ – Segunda Câmara.

O embargante (peça nº 144) aponta omissão na decisão quanto aos seguintes pontos: *a) nivelamento do terreno; b) atraso na ligação de energia elétrica; c) impacto da pandemia e aumento nos preços dos insumos; e d) ausência de reajuste e aditivo.* Ainda, alega suposta contradição em relação a questão da restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,276, decorrente de medições e pagamentos de serviços não encontrados no local.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de sanar as supostas omissões e contradições apontadas.

¹ Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 1774/24 (peça 149) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargos de declaração foi tempestivamente interposto por parte legítima, cumprindo, assim, todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão.

O embargante busca reforma e esclarecimentos sobre pontos já rebatidos na fase de contraditório e de Recurso de Revista, sob alegação de omissão e contradição.

Extraí-se do acórdão embargado que o embargante, em Recurso de Revista, se insurgiu contra o Achado n. 2², limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas na fase do contraditório (peça n° 114), sem trazer novos argumentos que justifiquem a reforma do Acórdão n. 2.953/23 (peça n° 127).

É imperioso destacar que os pontos indicados como omissões e contradições não se sustentam, pois as irregularidades mencionadas foram devidamente analisadas, tanto no Acórdão embargado quanto no Acórdão n. 2.953/23.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

“Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER

² Achado n° 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)”

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)”

Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara:

“Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.”³

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e

³ CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)".

Por fim, é importante ressaltar que a contradição mencionada no artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não a divergências com o entendimento do embargante:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)".

O que se extrai dos embargos, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Rejeitar** os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente